



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005112/2002-14
Recurso nº 152.202 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL - Exs.:1998 a 2000
Recorrente A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 83/88 e 91/92, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$185.801,78**, a multa de 75% e os demais acréscimos moratórios.

2. O lançamento decorre de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação da CSLL, conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração de fl. 89. Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988; artigo 58 da Lei nº 8.981/1995; artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigo 19 da Lei 9.249/1995.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96/103, alegando, em suma, que:

- não se pode negar o seu direito de compensar, por inteiro, os prejuízos fiscais verificados até 31 de dezembro de 1995, com o lucro tributável de exercícios posteriores. Tal restrição infringe o artigo 110 do Código Tributário Nacional – CTN e o conceito legal e constitucional de renda;

- ao Servidor Público cabe interpretar a lei. Havendo uma lei complementar, não se pode interpretar a lei ordinária em desacordo com ela;

- o Imposto de Renda - IR tem como fato gerador a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, “de renda, assim entendidos os produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”; ou de “proventos” (entendidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de “renda”), como define o artigo 43 do CTN;

- as empresas, ao apurarem o lucro tributável pelo IR, têm o direito de abater ou compensar os prejuízos acumulados. Isso é reconhecido pela legislação ordinária ao longo de 50 anos, desde a Lei nº 157, de 25 de novembro de 1947. O Decreto-Lei nº 1.589, de 26 de dezembro de 1977, que atualizou toda a legislação do IRPJ, conciliando-a com a, ao tempo, recém advinda lei das Sociedades por Ações, previu, como não poderia deixar de ser, essa compensação (artigo 64);

- reconhecem doutrinadores e precedentes pretorianos, que a limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 (e conseqüente sucedâneo artigo 15 da Lei nº 9.065 /95), para compensação de prejuízos para apurar ou reconhecer lucro é inconstitucional, pois ofende o conceito de renda ou lucro ali disposto e distorce instituto jurídico de direito privado empregado no texto constitucional;

- o artigo 110 do CTN estabelece que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance e institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CRFB, Constituições Estaduais, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. O ramo do Direito Privado responsável



pela definição do conceito de lucro é o Direito Comercial, especificamente, o Direito Societário. Aliás, a tradição evidencia, a partir da legislação societária anterior (Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de julho de 1940), que o primeiro item a abater da receita das empresas, para lhes determinar o lucro, é o saldo devedor do exercício anterior, ou seja, os prejuízos passados. Logo, foi perfeitamente legal a compensação realizada.

4. Face aos fatos aqui apresentados confia no deferimento de sua impugnação com o conseqüente cancelamento da exigência formulada no Auto de Infração.

Cientificada via edital (fl. 127), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 130/138, com documentos de fls. 131/149) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Nas literalidade da legislação processual o recurso voluntário é intempestivo, eis que formalizado após o decurso do prazo legal. A partir da informação prestada pelos Correios de que a empresa teria se mudado do endereço cadastrado, foi afixado edital em 15/09/2005. Assim, o sujeito passivo é considerado intimado em 30/09/2005, com prazo de recurso até 01/11/2005.

O recurso voluntário foi interposto em 02/12/2005 o que caracterizaria a intempestividade. Entretanto, a informação prestada pelo Correio de que a empresa teria se mudado foi contestada pelo sujeito passivo, trazendo aos autos Declaração do responsável pelo condomínio endossando essa alegação.

Penso que essa controvérsia não pode cercear o direito de defesa do sujeito passivo, nem gerar um trâmite processual desnecessário com vistas à confirmação da mudança de endereço. Assim, considerarei tempestivo o recurso.

Analisando-se as razões apresentadas no recurso voluntário, constata-se que a interessada manteve a linha de defesa já apresentada na impugnação no sentido de que seria inconstitucional o dispositivo legal que restringe a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

A norma questionada (art. 16, da Lei nº 9.065/95) está perfeitamente inserida no mundo jurídico pátrio. Sendo assim, não compete a este Colegiado analisar qualquer arguição de inconstitucionalidade do texto legal, como já consolidado na jurisprudência deste Órgão (Súmula 1º CC, nº 2):

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO